



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17739/13  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Inspeção Especial. Gestão de Pessoal. Falhas persistentes. Não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0059/2014. Aplicação de multa.**

ACÓRDÃO AC1 TC 5657/2014

### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para exame da legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de Pitimbu/PB.

A Decisão Singular DS1 TC 0034/2014 (fls. 17/20), emitida em 14/02/2014, assim deliberou:

*...assino o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Prefeito do Município de Pitimbu/PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, **promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna**, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP.*

O gestor, Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, o qual foi concedido através de outra Decisão Singular, sob o nº DS1 TC 00059/2014. Contudo, o supracitado Prefeito deixou escoar o prazo sem que apresentasse nenhuma documentação comprobatória.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que esta Câmara:

- **Declare o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0059/2014;**
- **Assine novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, para que promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de aplicação de multa;
- **Aplique multa** ao Prefeito, Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17739/13  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 17739/13**, que trata de exame da legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de Pitimbu/PB, em sede de cumprimento **da Decisão Singular DS1 TC 0059/2014;**

*CONSIDERANDO* as conclusões do órgão técnico, o Parecer Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*CONSIDERANDO* que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais em:

- **Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0059/2014;**
- **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, para que promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de aplicação de multa;
- **Aplicar multa** ao Prefeito, Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 06 de novembro de 2014.

Em 6 de Novembro de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO